



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0003055-96.2022.8.16.0185**

Processo: 0003055-96.2022.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Extrajudicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$70.581.923,15

- Requerente(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) VELSYS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.)
  - V.TECH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
  - VELSYS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.
  - VELSYS SISTEMAS DE TECNOLOGIA VIÁRIA LTDA
  - VSIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Polo Passivo(s):

1. A Velsis peticionou no mov. 249 alegando, em síntese, que em 21.03.2023 será realizado Pregão Eletrônico nº 0084/2023-00 para contratação de empresa pelo DNIT, para execução de serviços que são prestados pela autora. Disse que no edital consta o impedimento da participação na licitação de empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, exigindo-se a apresentação de certidão emitida pelo Juízo recuperacional que ateste a aptidão econômica e financeira da empresa no certame. Alegou que tal disposição é ilegal e se reportam aos argumentos declinados na petição do mov. 73. Afirmou que, embora a recuperação extrajudicial esteja encerrada, uma vez que o plano já foi homologado pela sentença do mov. 207, ainda não foi enviado ofício ao cartório distribuidor para baixa da informação sobre o curso da ação. Disse que, com isso, a autoridade responsável pela licitação irá constatar a existência dessa recuperação extrajudicial e tende a exigir da certidão de aptidão econômica e financeira emitida por este Juízo. Afirmou, ainda, que o fato de essa recuperação extrajudicial estar encerrada não está condicionado ao trânsito em julgado da r. sentença de mov. 207.1, uma vez que eventual apelação futura não será dotada de efeito suspensivo, conforme previsão expressa do art. 164, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, requereu seja proferida decisão *“determinando que o DNIT se abstenha de impedir a participação das Requerentes no Pregão Eletrônico nº 0084/2023-00 apenas porque junto ao Ofício de Distribuição competente consta o ajuizamento de recuperação extrajudicial, afastando especialmente as cláusulas 4.2.5 e 4.2.5, “a”, do edital desse certame, sem prejuízos de outras que possam ser invocadas pelo DNIT para impedir a participação das Requerentes apenas pelo fato de haverem ajuizado recuperação extrajudicial”*; ou, subsidiariamente, seja determinada a expedição de certidão pela Secretaria, atestando a homologação do plano de recuperação extrajudicial e consequente extinção do presente feito; ou, ainda, a expedição de ofício ao distribuidor para que proceda a baixa na recuperação



extrajudicial em razão da homologação do plano e eventual apelação não ter efeito suspensivo.

2. Pois bem.
3. Conforme já decidido anteriormente no presente feito, a única restrição disposta em lei, acerca da participação de empresas em recuperação judicial (e extrajudicial) em procedimentos de concorrência pública, é a mesma que para empresas que não estão nessa situação, qual seja, no caso da pessoa jurídica estar em débito com o sistema da seguridade social.
4. Ou seja, não há qualquer outro impedimento legal para que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial participem de certames licitatórios, o que impede a Administração Pública de realizar tal restrição, com base no princípio da legalidade.
5. Ademais, no presente caso, o plano de recuperação extrajudicial já foi aprovado e homologado por este Juízo, conforme decisão do mov. 207.
6. Contudo, o edital do certame dispõe, em seu item 4.2.5.a que “Só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.”.
7. Trata-se de exigência totalmente descabida, uma vez que não cabe ao Juízo recuperacional atestar a aptidão econômica e financeira para participação da empresa no certame. O que atesta tal aptidão é, pura e simplesmente, a aprovação do plano de recuperação extrajudicial pelos credores e a homologação de tal aprovação pelo Juízo recuperacional, que verificou se no plano não há qualquer ilegalidade.
8. Inclusive, a análise judicial sobre o plano de recuperação não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano, vez que tal ponto faz parte da análise soberana dos credores. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou



revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

9. Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de cumprimento da referida cláusula do certame pela empresa em recuperação extrajudicial, uma vez que o Juízo recuperacional jamais poderá determinar a expedição de certidão que ateste a aptidão econômica e financeira da empresa para o certame.
10. Por outro lado, a decisão de homologação da aprovação do plano ainda não transitou em julgado, não havendo que se falar em extinção do feito ou remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para baixa da autuação.
11. Contudo, em que pese ainda não ter transitado em julgado, a decisão do mov. 207 está produzindo plenos efeitos, uma vez que os embargos de declaração opostos nos movs. 213, 227 e 235 não possuem efeito suspensivo.
12. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, informando sobre a homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como sobre a impossibilidade de cumprimento do item 4.2.5.a, uma vez que não cabe a este Juízo atestar a aptidão econômica e financeira da empresa para o certame, sendo tal fato atestado pelos credores no momento em que aprovaram o plano de recuperação extrajudicial. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, a cópia da decisão homologatória (mov. 207) e da presente decisão.
13. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0063240-73.2022.8.16.0000, que deixou de conhecer do recurso, bem como do seu trânsito em julgado (mov. 246).
14. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da decisão do mov. 244.
15. Intime-se.

**Curitiba, 17 de março de 2023.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

